

Acórdão: 2.684/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107307-74
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sistema Renavem de Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000114148-86
CNPJ: 64.452.105/0001-64 (Autuada)
Origem: AF/Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – Constatado nos autos que a Autuada realizava operação de circulação de mercadorias com trajetória não condizente com o local de destino apontado na nota fiscal exibida, ensejando a desclassificação do documento fiscal por não se constituir em documento hábil. Corretas as exigências fiscais, resultando na reforma da decisão da Câmara *a quo*. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no ato da abordagem, por consignar, referido documento, itinerário diverso do constatado pelo Fisco (Nota Fiscal nº 011.476, de 08.08.2000, emitida por Salão dos Móveis Ltda, sediada em Belo Horizonte/MG, tendo como destinatário estabelecimento situado em Contagem/MG).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.545/01/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 47/55, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, devidamente intimada, não apresentou suas contra-razões.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/60, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

"A investida recursal da Fazenda Pública pretende seja reconhecida a imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no ato da abordagem, por consignar, referido documento, itinerário diverso do flagrado.

A questão afigura-se deveras simples.

Por ocasião de fiscalização exercida no entroncamento entre as BR 040 e 135, verificou-se o transporte de mercadorias cuja a origem e a destinação enunciadas na nota fiscal exibida – respectivamente os municípios de Belo Horizonte e Contagem – distavam mais de 100 Km do local da abordagem do veículo transportador.

Neste caso restou evidente a incompatibilidade do itinerário em curso com o discriminado no documento fiscal, e, por conseguinte, a distinção das operações é patente. A documentada, não é a mesma que a flagrada. Aquela se reporta aos envolvidos no documento fiscal. Esta, sequer precisa o destino certo, propondo a Autuada tratar-se de remessa para filial sua, embora não ofereça prova contundente de tal circunstância. Como se vê, a própria Autuada acaba por reconhecer a distinção das operações quando informa que as mercadorias se destinavam a uma de suas filiais.

Contudo, ainda que se venha a admitir a transferência, continua subsistindo a incidência do ICMS sobre a operação, por força do art. 2.º, VI, do RICMS/96, não sendo possível sequer invocar-se, pela natureza dos bens discriminados na nota fiscal, a não-incidência tratada no inciso XII do mencionado artigo, porque não vencido o prazo mínimo nele estabelecido para a imobilização.

Mas certo é que mesmo na hipótese levantada, a nota fiscal exibida continua sem se prestar para acobertar a operação de transferência."¹

Destaca-se, inclusive, que a Autuada reconhece como sua a propriedade das mercadorias objeto da autuação, enquanto o documento fiscal não acatado pelo Fisco, por inábil, aponta como destinatária a empresa "Morais Vistoria Prévia", inscrita no CNPJ sob nº 02.980.932/0001-73, diferente, pois, do CNPJ da Autuada.

Correta, portanto, a desclassificação do documento fiscal apresentado, conforme procedeu o Fisco, culminando com as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, reformando-se, assim, a decisão da Câmara antecedente.

¹ Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 59/60 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que lhe negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e já citado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 06/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

MG